SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108375 - MS (2026/0253421-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALTER DE MENEZES
ADVOGADOS	:	FABIO SANTOS DA SILVA - MS023811
		MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - MS023752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE *WRIT.* INVIABILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 40544bab-c77e-42ba-ad1e-f2bc582eb724

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108375 - MS (2026/0253421-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	VALTER DE MENEZES
ADVOGADOS	:	FABIO SANTOS DA SILVA - MS023811
		MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - MS023752
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE *WRIT.* INVIABILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V DE M contra decisão monocrática assim ementada (fl. 61):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PRETENSÃO IDÊNTICA À FORMULADA EM OUTRO FEITO QUE TRAMITOU NESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal, pois não pretende revolver provas nem rediscutir o mérito da condenação, buscando tão somente o reconhecimento de nulidade absoluta do procedimento recursal por violação do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e cerceamento da defesa pela frustração da sustentação oral.

Argumenta que não houve reiteração do HC n. 1.031.312/MS, porque o contexto processual atual é substancialmente distinto – antes havia recurso especial pendente, inexistiam trânsito em julgado, execução definitiva e mandado de prisão;

Documento eletrônico VDA58718988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:32
Código de Controle do Documento: 5ecd8e58-1e3b-4800-9e6a-d3128a1d1c6f

agora todos os recursos foram julgados, certificou-se o trânsito, iniciou-se a execução e foi expedido mandado de prisão, além de terem sido juntados documentos novos que superam a deficiência probatória apontada na decisão anterior.

Sustenta que houve supressão integral da fase de razões recursais, pois a petição de interposição reservou expressamente a apresentação das razões perante o Tribunal, e, ainda assim, o órgão julgador equiparou indevidamente a interposição às razões.

Defende a existência de cerceamento de defesa pela frustração da sustentação oral, demonstrada por documentos – oposição ao julgamento virtual e atestado médico do patrono –, o que reforça a nulidade e afasta a alegação de reiteração.

Aduz a existência de contradição entre os fundamentos das duas decisões – a primeira reputou o *writ* incabível por ausência de trânsito em julgado; a segunda, por existir trânsito em julgado –, o que levaria à supressão integral da via do *habeas corpus* para nulidade absoluta.

Requer o provimento do agravo pelo Colegiado.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

As alegações trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 62):

> A impetração é manifestamente inadmissível.
>
> Primeiro, trata-se de *habeas corpus* destinado a revisar condenação transitada em julgado, o que não tem cabimento, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, como no presente caso* (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).
>
> Segundo, o *writ* reitera pedido formulado em outro feito que tramitou nesta Corte (HC 1.031.312/MS). A pretensão é a mesma, sem elemento novo relevante capaz de afastar os fundamentos já firmado na decisão pretérita.
>
> É categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa. Nesse sentido, por exemplo: AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta

Documento eletrônico VDA58718988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:32
Código de Controle do Documento: 5ecd8e58-1e3b-4800-9e6a-d3128a1d1c6f

> Turma, DJe 6/3/2024; e AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017.
>
> Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial

A superveniência de novos marcos processuais, como o trânsito em julgado da condenação, o início da execução da pena e a expedição de mandado de prisão não altera a identidade da controvérsia submetida à apreciação desta Corte, que permanece fundada no mesmo acórdão e na idêntica causa de pedir deduzida no HC n. 1.031.312/MS.

A propósito, este foi o conteúdo da decisão proferida na anterior impetração dirigida a esta Corte (fls. 307/308 do HC n. 1.031.312/MS):

> Aponta o impetrante a ocorrência de nulidades absolutas no processo de origem, desde a citação inicial até o julgamento em segunda instância, por violação do devido processo legal e da ampla defesa. Sustenta que a citação por edital foi irregular, porquanto não foram esgotadas as diligências para localização do réu, que possuía endereço certo; que a defesa não foi intimada para apresentar razões de apelo em segunda instância; e que, embora requerida, a sustentação oral deixou de ser realizada, uma vez que o advogado, impedido por motivo de saúde, não teve o ato redesignado. Busca a anulação do acórdão da apelação, com a determinação de novo julgamento.
>
> No entanto, o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada impetração concomitante com o recurso próprio, tratando-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação (AgRg no HC n. 837.330/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2024).
>
> E, ainda que eventualmente distinto do pedido feito no recurso especial, é certo que caberia à defesa utilizar apenas um dos instrumentos disponíveis para atacar o acórdão proferido na origem, especialmente por se tratar de acusado que responde ao processo solto, de maneira que, eventual concessão da ordem, não influenciará diretamente no *status libertatis* do paciente .
>
> No mais, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.
>
> Isso porque, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *a alegação de julgamento sem as razões da apelação (art. 600, § 4°, do CPP) está totalmente dissociada dos autos, seja porque o ato apontado como coator é precisamente o acórdão que julgou a apelação defensiva, cujas razões recursais foram apresentadas no momento da interposição do recurso (fls. 234 e ss.). [E], quanto à alegação de que não houve redesignação da sessão de julgamento, não há comprovação de formulação de pedido ao Tribunal de origem, ausente prova pré-constituída do pretenso constrangimento ilegal* (fl. 303).
>
> Ante o exposto, denego a ordem.

Com efeito, em ambas as impetrações, a controvérsia de fundo permaneceu a mesma: o reconhecimento de nulidades processuais supostamente ocorridas no julgamento da apelação; apenas o estágio procedimental da ação penal se alterou, sem nenhuma repercussão sobre a matéria submetida ao exame deste Superior Tribunal.

Documento eletrônico VDA58718988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:32
Código de Controle do Documento: 5ecd8e58-1e3b-4800-9e6a-d3128a1d1c6f

Embora o agravante aduza ter comprovado a oposição ao julgamento virtual da apelação, tais documentos não constam destes autos, há apenas referências à sua existência em peças processuais. Assim, permanece ausente prova pré-constituída apta a demonstrar o alegado cerceamento de defesa.

Diante desse cenário, é válido destacar que há muito se *recusa legitimidade ao expediente da utilização sucessiva e repetitiva do habeas corpus com a finalidade de se obter novo pronunciamento, pela mesma instância, acerca de controvérsia já devidamente decidida* [...]*, por se tratar de mera reiteração de pedido, ainda que a tese colocada em debate se apresente maquilada, mas ostentando idêntica matéria de fundo* (HC n. 13.410/SP, Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 11/6/2001, p. 261).

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58718988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/07/2026 18:36:32
Código de Controle do Documento: 5ecd8e58-1e3b-4800-9e6a-d3128a1d1c6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.375 / MS

Número Registro: 2026/0253421-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00264467120168120001 264467120168120001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FABIO SANTOS DA SILVA - MS023811
	MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - MS023752
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALTER DE MENEZES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALTER DE MENEZES
ADVOGADOS	: FABIO SANTOS DA SILVA - MS023811
	MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - MS023752
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59693051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: adf3f49e-d897-481d-ab72-45da580b349b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:03
Código de Controle do Documento: adf3f49e-d897-481d-ab72-45da580b349b